

Resultado da busca

Nº único: 2860-82.2014.607.0000

Nº do protocolo: 73432016

Cidade/UF: Brasília/DF

Classe processual: RESPE - Recurso Especial Eleitoral

Nº do processo: 286082

Data da decisão/julgamento: 8/5/2017

Tipo da decisão: Decisão monocrática

Relator(a): Min. Luiz Fux

Decisão:

DECISÃO

EMENTA: ELEIÇÕES 2014. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CARGO DEPUTADO DISTRITAL. CONTAS NÃO PRESTADAS. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS E RECIBOS ELEITORAIS. EXISTÊNCIA DE OUTROS DOCUMENTOS QUE POSSIBILITARAM O PROCESSAMENTO DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA DESAPROVAR AS CONTAS DE CAMPANHA DO CANDIDATO.

Trata-se de recurso especial eleitoral interposto por Marcelo de Araújo Galiza, candidato ao cargo de Deputado Distrital nas Eleições de 2014, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal que julgou não prestadas suas contas de campanha. Eis a ementa do aresto vergastado (fls. 73):

"ELEIÇÕES 2014. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. DILIGÊNCIAS. INTIMAÇÃO REGULAR. NÃO ATENDIDA. JUNTADA DE DOCUMENTAÇÃO APÓS O PRAZO. EXAME NEGADO. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS E RECIBOS ELEITORAIS. IMPOSSIBILIDADE DE FISCALIZAÇÃO DAS CONTAS. CONTAS NÃO PRESTADAS.

É entendimento desta Corte Eleitoral que os documentos juntados após o prazo previsto no artigo 49, § 1º, da Resolução TSE 23.406/2014 não podem ser examinados, eis que são atingidos pela preclusão temporal.

1. A norma prevista no artigo 54, IV, c, da Resolução TSE nº 23.406/2014 disciplina que as contas apresentadas sem os documentos que contenham os elementos mínimos necessários para a fiscalização da movimentação financeira da campanha eleitoral, pela Justiça Eleitoral, como os extratos bancários válidos e completos e os recibos eleitorais, devem ser julgadas como não prestadas.

3. Contas não prestadas".

Marcelo de Araújo Galiza interpôs recurso especial (fls. 82-105), no qual aponta precedentes para comprovar a divergência jurisprudencial e afirma que "a jurisprudência consolidada do Tribunal Superior Eleitoral no sentido de que a ausência dos documentos apontados pela área técnica, ainda que constitua falta grave e insanável, acarreta a desaprovação das contas" (fls. 90-103).

Ademais, sustenta que "o Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal violou o art. 30, da Lei nº 9.504/97, pois, ao decidir contrariamente ao entendimento fixado no Tribunal Superior Eleitoral, julgou que, como o candidato não compareceu tempestivamente para apresentar os canhotos de recibos eleitorais e os extratos bancários completos, de forma a sanar as irregularidades apontadas pelo órgão técnico, ao caso é aplicável o inciso IV, alínea "c", do art. 54, da Resolução TSE nº 23.406/2014" (fls. 104).

Ao final, pleiteia o provimento do recurso, a fim de que suas contas sejam julgadas desaprovadas (fls. 105).

Contrarrazões a fls. 146-149v.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo não conhecimento ou, no mérito, pelo desprovimento do recurso especial (fls. 153-156).

É o relatório. **Decido.**

Ab initio, observo que o apelo nobre foi tempestivamente interposto e está subscrito por advogados regularmente constituídos para o ato.

Inicialmente, cumpre frisar que as contas são tidas como não prestadas quando o candidato não as apresentar no prazo legal e, após devidamente notificado para tal providência dentro do prazo de 72 horas, permanecer inerte, consoante disposição do art. 30, IV, da Lei nº 9.504/97. Segundo tal dispositivo, a Justiça Eleitoral decidirá "pela não prestação, quando não apresentadas as contas após a notificação emitida pela Justiça Eleitoral, na qual constará a obrigação

expressa de prestar as suas contas, no prazo de setenta e duas horas" .

Desse modo, equivale à não prestação de contas a plena ausência de apresentação de documentos essenciais que impossibilite a análise dos recursos arrecadados e despesas realizadas durante todo o período de campanha, obstruindo a verificação da existência, ou não, de arrecadação e aplicação de recursos na campanha eleitoral, porquanto ausentes elementos mínimos para a formalização do processo de prestação de contas.

Ocorre que, repito, somente quando a ausência total de documentos prejudicar a transparência da contabilidade apresentada é que seria imposto o seu julgamento como não prestadas, consoante teor do art. 54 da Resolução-TSE nº 23.406/2014.

Destarte, impende ressaltar a decisão da Ministra Luciana Lóssio no REspe nº 251-55/AM, DJe de 26/2/2015, no qual ficou averbado que "a jurisprudência deste Tribunal Superior consolidou-se no sentido de que as contas somente podem ser julgadas como não prestadas quando a ausência de documentação inviabilizar em absoluto o seu efetivo controle por parte da Justiça Eleitoral, sobretudo em razão da inércia do candidato" .

Na espécie, o Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal julgou como não prestadas as contas de campanha do Recorrente em razão da não apresentação de extratos bancários completos e dos recibos eleitorais. Confira-se o seguinte excerto da decisão objurgada (fls. 76):

"No caso, verificou-se a persistência de duas irregularidades que determinam, por si só, o julgamento pela não prestação das contas: a não apresentação de extratos bancários completos e dos recibos eleitorais.

A ausência dos extratos bancários válidos, legais, contínuos e completos, e dos recibos eleitorais, revelam-se como graves omissões, pois inviabilizam o efetivo controle do que foi arrecadado e expendido pelo candidato durante a campanha eleitoral" .

Vê-se, desse modo, que o decisum regional não encontra eco na jurisprudência desta Corte, segundo a qual as contas podem ser julgadas como não prestadas somente quando a falta de documentos impossibilitar em absoluto o efetivo controle das contas de campanha pela Justiça Eleitoral. E, na hipótese em apreço, o Recorrente juntou outros documentos que possibilitaram o processamento das contas, razão pela qual o caso é de desaprovação. Nesse sentido:

"ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DEPUTADO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE EXTRATO BANCÁRIO. CASO DE DESAPROVAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. As contas serão julgadas como não prestadas apenas quando não fornecida, pelo candidato, comitê ou diretório, a documentação indispensável para a formulação, pelo órgão técnico responsável pelo exame dessas contas na Justiça Eleitoral, do relatório preliminar. Precedente.
2. Embora a falta de extratos bancários constitua falha de natureza grave, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, os demais documentos apresentados pelo candidato possibilitaram o processamento das contas, motivo pelo qual o caso é de desaprovação.
3. Agravo regimental desprovido"

(AgR-REspe nº 1683-67/AM, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 9/8/2016); e

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA. NÃO APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESAPROVAÇÃO.

1. Na linha da jurisprudência desta Corte, a não apresentação de extratos bancários é vício grave e relevante que, por si só, pode ensejar a desaprovação das contas.
2. O julgamento das contas como não prestadas, com fundamento no art. 54, IV, a, da Res.-TSE nº 23.406, pressupõe que a ausência de documentos constitua óbice para o processamento e para a análise das contas pelos órgãos da Justiça Eleitoral. Interpretação consentânea com a gravidade das consequências jurídicas da não apresentação das contas.
3. Hipótese em que as contas foram apresentadas tempestivamente e a deficiência na instrução do feito não obstruiu a compreensão da causa e a análise da prestação de contas pela Justiça Eleitoral.
4. Reforma da decisão do Tribunal a quo, para considerar as contas prestadas, porém desaprovadas.

Agravo regimental a que se nega provimento" .

(AgR-REspe nº 1857-97/PA, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 3/8/2016).

Ex positis, dou provimento ao recurso especial, para desaprovar as contas de campanha de Marcelo de Araújo Galiza. Publique-se.

Brasília, 8 de maio de 2017.

MINISTRO LUIZ FUX

Relator

Publicação:

DJE - Diário de justiça eletrônico - 16/05/2017 - Página 27-29